



## Relatório Circunstanciado

### Dados do Empregador

A ação fiscal foi efetuada no empregador [REDACTED], CNPJ/CPF [REDACTED] situado à Rua Monte Serat, nº 905, Três Bicos, Zona Rural, Camaquã, RS, 96792-899, em atendimento à Ordem de Serviço nº 11341597-4, emitida em 31/05/2023.

### Vínculos

O estabelecimento fiscalizado possui atualmente um total de 1 trabalhadores, sendo 1 homens e 0 mulheres. Considerando todo o período fiscalizado, foram alcançados pela ação da fiscalização um total de 1 trabalhadores no estabelecimento.

Foram encontrados 1 trabalhadores irregulares e não houve regularização do vínculo de emprego durante a ação fiscal.

### Ementas Fiscalizadas

Foram fiscalizadas as ementas a seguir relacionadas, cuja situação encontrada e ações tomadas constam abaixo:

Atributo/NR:	DOMÉSTICO
Ementa/Descrição:	001898-8 Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
Ocorrência:	
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	
Auto(s) de infração:	225760801

Atributo/NR:	DOMÉSTICO
Ementa/Descrição:	001863-5 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico.
Ocorrência:	
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	
Auto(s) de infração:	225760797

Atributo/NR:	DOMÉSTICO
Ementa/Descrição:	001904-6 Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico.
Ocorrência:	
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	
Auto(s) de infração:	225760789

--	--

Atributo/NR:	DOMÉSTICO
Ementa/Descrição:	001841-4 Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
Ocorrência:	
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	
Auto(s) de infração:	225760771

Atributo/NR:	DOMÉSTICO
Ementa/Descrição:	001955-0 Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.
Ocorrência:	Autuação Obrigatória
Situação encontrada:	Irregular
Ações tomadas:	Autuação
Comentário:	
Auto(s) de infração:	225625423

Atributo/NR:	DOMÉSTICO
Ementa/Descrição:	001947-0 Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
Ocorrência:	Autuação Obrigatória
Situação encontrada:	Regular
Ações tomadas:	-
Comentário:	

Atributo/NR:	CONT
Ementa/Descrição:	001727-2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
Ocorrência:	Autuação Obrigatória
Situação encontrada:	Não aplicável
Ações tomadas:	-
Comentário:	Não aplicável ao trabalho doméstico.

Atributo/NR:	NR-01
Ementa/Descrição:	101049-2 Deixar de cumprir ou de fazer cumprir disposição legal ou regulamentar sobre segurança e saúde no trabalho.
Ocorrência:	
Situação encontrada:	Não aplicável
Ações tomadas:	-
Comentário:	Não aplicável ao trabalho doméstico.

**Demais Assuntos**

Nenhum assunto adicional fiscalizado.

**Equipe**

Participaram da presente ação fiscal:

CIF [REDACTED] - Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho

**Dados gerais:**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>01</b>
<b>Trabalhadores sem registro</b>	<b>01</b>
<b>Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres</b>	<b>00</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>00</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>00</b>

--	--



Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	05
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT e DPU)	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

#### Informações preliminares:

Trata-se de ação fiscal iniciada em 06/06/2023, mediante a Ordem de Serviço nº 11341597-4, levada a efeito por equipe composta por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, atendendo a demanda oriunda da Procuradoria do Trabalho no Município de Pelotas/RS - PTM Pelotas, referente ao IC nº 000248.2023.04.004/4, instaurado a partir do Ofício nº 1229/2023/153101, expedido pela 29ª Delegacia Regional da Polícia Civil em Camaquã/RS, ao Ministério Público do Trabalho - MPT, no âmbito do Inquérito Policial 266/2023/153101-A.

O supracitado Inquérito Policial teve origem em denúncia recebida pela Delegacia de Polícia de Camaquã (Ocorrência Policial 2016/2023/153107), a qual dava conta de supostas irregularidades as quais poderiam configurar a submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo, tais como a prática de jornadas exaustivas de trabalho, sem o pagamento dos salários correspondentes, aos trabalhadores; a retenção de documentos e uma possível servidão por dívidas, dos obreiros; e condições degradantes de alojamento.

Essas irregularidades, supostamente, ocorreriam em imóvel rural localizado no interior do Município de Camaquã, de propriedade da Sra. [REDACTED]. Ainda de acordo com a denúncia recebida pela Polícia Civil do RS, no local, funcionaria uma espécie de instituição para a recuperação de dependentes químicos.

Em face aos acontecimentos narrados e registrados na Ocorrência Policial 2016/2023/153107, a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho – juntamente com equipes do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Civil (esta última, munida do Mandado de Busca e Apreensão nº 5004503-93.2023.8.21.0007, expedido pela Vara Criminal de Camaquã) – procedeu, em 06/06/2023, à inspeção do local de trabalho objeto da denúncia, no intuito de, no exercício de suas funções (definidas no artigo 11, da Lei 10.593/2002, e no artigo 18, do Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto 4.552/2002), verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares da legislação trabalhista.

A propriedade fiscalizada situava-se na Zona Rural de Camaquã/RS, endereço Rua Monte Serat, nº 905, localidade Três Bicos, coordenadas geográficas latitude 30° 53' 26" S e longitude 52° 2' 52" W. Tratava-se de sítio ou chácara, com âmbito residencial, onde a empregadora denunciada mantinha uma casa e criava, por lazer e sem fins lucrativos, treze porcos, cinco galinhas, dois galos, um touro, uma vaca e um terneiro. A produção resultante destas criações, como ovos e leite, destinava-se para o consumo interno do núcleo familiar da empregadora e não era comercializada.

Naquele local, a Sra. [REDACTED] em tese (e correspondendo ao descrito na denúncia), também mantinha uma suposta clínica ou centro de reabilitação para dependentes químicos (nos moldes das instituições conhecidas como "Comunidades Terapêuticas Acolhedoras" - CTA), denominado "Casa de Acolhimento e Tratamento Espiritual Mãe e Filhos". Contudo, é importante mencionar que, em resposta a ofício da 29ª Delegacia Regional da Polícia Civil (nº 821/2023/153101, de 10/04/2023), a Prefeitura Municipal de Camaquã informou, por meio do ofício nº 488/2023, a inexistência de registro ou processo de regularização, junto à Vigilância Sanitária, do suposto estabelecimento citado acima, assim como, igualmente, não havia, na Prefeitura, registro de nenhum estabelecimento em nome da Sra. [REDACTED].



Na inspeção do imóvel rural, os agentes públicos encontraram ali presente, somente, o Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]) o qual informou ter chegado àquele local por volta do dia 18/04/2023, com o intuito de obter tratamento para a sua dependência química. O Sr. [REDACTED] acompanhou a inspeção do local de trabalho e prestou todos os esclarecimentos solicitados pelos agentes públicos, sendo que as suas declarações foram reduzidas a termo, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Ao final da inspeção, o Sr. [REDACTED] ainda recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355038/20230606-1, a qual fixou prazo até 14/06/2023, para que a Sra. [REDACTED] enviasse, por correio eletrônico (e-mail), a documentação requisitada na referida Notificação.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados no transcorrer da fiscalização e serão expostas a seguir.

#### **Irregularidades referentes à legislação trabalhista:**

Com base nos elementos colhidos por meio da inspeção da propriedade rural e das informações prestadas pela Sra. [REDACTED] (em contato via correio eletrônico), pelo Sr. [REDACTED] e por vizinhos da propriedade rural fiscalizada, a Auditoria-Fiscal do Trabalho concluiu que a Sra. [REDACTED] mantinha o Sr. [REDACTED] como seu Empregado Doméstico nos Serviços Gerais (Caseiro) – Classificação Brasileira de Ocupações - CBO nº 5121-05 – sem ter providenciado o respectivo registro do trabalhador e a anotação da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; nem ter informado, ao eSocial, a sua admissão, embora este preenchesse os pressupostos fático-jurídicos de uma relação de emprego doméstico, estabelecidos pelos artigos 2º, § 1º, e 7º, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e pelo artigo 1º, da Lei Complementar 150/2015.

Consigne-se que, em acréscimo aos Autos de Infração - AI correspondentes às irregularidades citadas acima, a fiscalização trabalhista também expediu Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da Notificação, para que a empregadora [REDACTED] informasse a admissão do Empregado Doméstico [REDACTED] ao eSocial. Contudo, os Correios não lograram êxito na entrega postal da NCRE, tampouco a empregadora compareceu ao local indicado para a retirada da correspondência, logo, observando a Nota Técnica SEI nº 1214/2022/MTP, não foi possível lavrar o AI capitulado pelo artigo 24, da Lei 7.998/90, combinado com o artigo 18, II, da Portaria 671/2021.

Continuando, desde a sua chegada, no imóvel rural fiscalizado, o obreiro Eliseu trabalhava todos os dias, de segunda-feira a domingo, cuidando dos filhos da empregadora [REDACTED] (o menino [REDACTED] de doze anos de idade, e a menina [REDACTED] de oito anos de idade), nas oportunidades em que a empregadora e seu marido não estavam na propriedade rural fiscalizada, mas sim na cidade de Canoas/RS, onde a Sra. [REDACTED] mantinha alguns negócios de aluguel de imóveis próprios.

Nas ocasiões em que não se encontrava em Camaquã/RS e ficava em Canoas/RS (por períodos de até uma semana, ou mais), os filhos da empregadora – os quais, inclusive, estudavam em um colégio próximo à propriedade – ficavam sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED] que cuidava, preparava a comida e colocava os dois jovens no ônibus para a escola (com exceção dos turnos da manhã em que a empregadora pagava, para uma vizinha, para que recebesse e cuidasse da menina [REDACTED] em sua própria casa). Até por este motivo, o Sr. [REDACTED] não podia ausentar-se daquele local, ou fazer-se substituir por pessoa estranha à família, sem a permissão da Sra. [REDACTED].

É oportuno mencionar que, de acordo com informações prestadas por vizinhos do imóvel fiscalizado, a Sra. [REDACTED] passaria mais tempo em Canoas/RS que com seus filhos, no interior de Camaquã/RS, deixando-os sob os cuidados e sob a responsabilidade de pessoas, em geral, estranhas, as quais haviam procurado a empregadora em busca de tratamento para dependência de substâncias psicoativas - SPA.

Ademais, os vizinhos da Sra. [REDACTED] igualmente, relataram casos em que os filhos da empregadora os teriam procurado pedindo por comida, uma vez que na casa onde moravam não havia mantimentos suficientes, para a sua alimentação. Neste ponto, cumpre citar que, quando da inspeção do local de trabalho, os Auditores-Fiscais do Trabalho puderam observar que havia mantimentos estocados, para a alimentação do Sr. [REDACTED].

Além de cuidar, preparar comida e colocar os filhos da Sra. [REDACTED] no ônibus para a escola, o empregado [REDACTED], também, trabalhava no trato dos animais da empregadora, dando comida (ração), limpando chiqueiros e baias, realizando ordenha e fazendo a limpeza dos arredores da casa. O obreiro realizava esses serviços sem qualquer autonomia ou independência e, apenas, executava aquilo que lhe fora atribuído pela proprietária do imóvel, seguindo as diretrizes por ela passadas.

O trabalhador [REDACTED] Martins prestava serviços para a Sra. [REDACTED] e para a família dela, cumprindo as funções determinadas pela empregadora, como se fossem, aquelas tarefas, parte do tratamento da sua dependência química, contudo a propriedade rural fiscalizada não podia ser considerada como uma comunidade terapêutica acolhedora, seja por aspectos formais, seja porque ali não se atendia a nenhum dos requisitos mínimos, para a atenção a pessoas com transtornos decorrentes da dependência de substâncias psicoativas.

As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras tratam-se de instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de SPA, em regime de residência, e que utilizam, como principal instrumento terapêutico, a convivência entre os pares (conceito extraído de <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/servicosdesaude/saloes-tatuagens-creches/comunidades-terapeutica-s-acolhedoras>, consultado em 10/06/2023).

De acordo com a Lei 11.343/2006, com a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 29/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e com a Nota Técnica CSIPS/GGTES/ANVISA 02/2020, o acolhimento do usuário ou dependente de drogas nas comunidades terapêuticas acolhedoras deve envolver a oferta de projeto terapêutico e a elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA, caracterizando-se por avaliação multidisciplinar e atividades práticas de valor educativo, bem como a promoção do desenvolvimento pessoal e a realização de atividades físicas e desportivas, de atividades lúdico-terapêuticas variadas, de atividades que promovam o conhecimento sobre a dependência de substâncias psicoativas, de atividades que promovam o desenvolvimento interior e de atividades visando à reinserção social do residente.



Nas CTA, cada residente deve possuir ficha individual em que se registre, periodicamente, o atendimento dispensado e onde conste o tempo previsto para sua permanência, na instituição.

Essas instituições devem, ainda, possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local; manter responsável técnico de nível superior legalmente habilitado e que possua capacitação comprovada no atendimento a usuários de substâncias psicoativas; recursos humanos em período integral, em número compatível com as atividades desenvolvidas; alojamento e setor de reabilitação e convivência, com sala de atendimento individual, sala de atendimento coletivo, área para realização de oficinas de trabalho e área para prática de atividades desportivas.

Ocorre que nada disso foi verificado, em meio à inspeção da propriedade rural fiscalizada, posto que inexistia qualquer projeto terapêutico, Plano Individual de Atendimento ou ficha de registro do atendimento dispensado ao Sr. [REDACTED] cujo suposto tratamento consistia, apenas, em trabalhar e ler a Bíblia, conforme relatado pelo próprio trabalhador. Na verdade, o afastamento do obreiro do seu vício, à época da inspeção, se atribuía, exclusivamente, à sua força de vontade em não mais usar drogas, já que a pretensa "Casa de Acolhimento e Tratamento Espiritual Mãe e Filhos", consistia, unicamente, na casa onde residiam os filhos da Sra. [REDACTED] – além dela e do seu marido, quando lá estavam – e no galpão onde ficavam os animais e o quarto em que dormia o trabalhador [REDACTED], sem local específico para a prática de atividades físicas e desportivas e de atividades lúdico-terapêuticas, sem responsável técnico com capacitação comprovada no atendimento a usuários de substâncias psicoativas e sem recursos humanos em período integral (lembrando que o Sr. [REDACTED] se encontrava sozinho, na propriedade, quando da chegada dos agentes públicos), sem alojamento adequado e sem setor de reabilitação e convivência, além de, como já dito, também não possuir a licença obrigatória, para funcionamento.

Na prática, ainda que o tratamento nas CTA vislumbre a participação dos residentes, na rotina de limpeza, organização, cozinha e horta, da instituição, o obreiro [REDACTED] apenas trabalhava para a Sra. [REDACTED], sem intenção de benevolência ou de graciosidade de sua parte, mas sim como forma de contraprestação, principalmente, pela alimentação e pela estadia as quais recebia da empregadora (utilidades compreendidas no salário, como previsto no artigo 458, da CLT) – considerando que o empregado se encontrava em situação de rua, antes chegar à propriedade rural – e pelo suposto tratamento da sua dependência química, sem qualquer previsão de por quanto tempo permaneceria, naquele local.

Convém mencionar que, não obstante o estabelecido pelo artigo 7º, da CLT, ao trabalho doméstico, observadas as suas peculiaridades, também se aplica, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho, por força do artigo 19, da Lei Complementar 150/2015.

Com relação ao registro do empregado doméstico, em cumprimento ao artigo 41, da CLT, o artigo 32, da Lei Complementar 150/2015, define que a inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento, ao passo que Portaria Interministerial MF / MPS / MTE 822, de 30 de setembro de 2015, determinou que tais informações sejam feitas por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

Em tempo, em consultas feitas ao eSocial e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em 14/06/2023, não havia nenhuma informação de que a Sra. [REDACTED] se tratava de uma empregadora cadastrada no eSocial, menos ainda que havia registrado o Sr. [REDACTED] como seu empregado.

Outrossim, identificou-se que a empregadora [REDACTED] não efetuava o pagamento de salários em pecúnia ao empregado [REDACTED] (conquanto, como já dito, pagasse para que uma vizinha realizasse serviço similar ao do obreiro, cuidando da menina [REDACTED] pelas manhãs). Como contraprestação pelo trabalho realizado pelo obreiro, a fiscalizada, tão somente, lhe fornecia alimentação e moradia, como já dito. Entretanto, consoante o artigo 458, § 3º, consolidado, a habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade não podem exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual, ou seja, o salário do empregado não pode restringir-se, unicamente, a tais prestações "in natura".

Em consonância com o dispositivo acima, da CLT, mencione-se, de mesmo modo, que o artigo 12, 2, da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189), da Organização Internacional do Trabalho - OIT, define que, apenas, uma proporção limitada da remuneração dos trabalhadores domésticos poderá ser determinada na forma de parcelas "in natura". Convém mencionar que a Convenção nº 189, da OIT – a qual foi ratificada pelo Brasil e cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 172/2017 – possui caráter supralegal, na hierarquia das normas, conforme os Recursos Extraordinários (RE 349703) e (RE 466343) e o Habeas Corpus 87.585-TO, do Supremo Tribunal Federal.

Em igual sentido, o artigo 14, "a", da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), também da OIT, assevera o seguinte: "quando se estabeleça que o pagamento de uma determinada proporção da remuneração será feita em parcelas in natura, os Membros devem contemplar a possibilidade de: (a) estabelecer um limite máximo para a proporção da remuneração que poderá ser paga in natura, de forma a não diminuir indevidamente a remuneração necessária para a manutenção dos trabalhadores domésticos e suas famílias".

Na inspeção da propriedade rural, os Auditores-Fiscais do Trabalho não encontraram nenhum comprovante de pagamento do empregado [REDACTED], nem a empregadora [REDACTED] apresentou qualquer documento correspondente, à fiscalização trabalhista.

De mesmo modo, o empregado [REDACTED] não tinha nenhum registro dos seus horários de trabalho. O obreiro apenas realizava os serviços os quais lhe eram atribuídos pela Sra. Eliane, sem anotar os horários de começo e de fim das suas jornadas, bem como os seus horários de repouso.

Assinale-se que, a exemplo dos comprovantes de pagamento de salários, a empregadora não apresentou nenhum registro de jornada à fiscalização trabalhista, assim como, na inspeção da propriedade rural, os Auditores-Fiscais do Trabalho não encontraram nenhum controle similar, tão somente um quadro branco (espécie de lousa) fixado na parede, onde inscritos os horários de trabalho e de descanso, na propriedade.

Somado às irregularidades acima, observou-se que a empregadora [REDACTED] ainda mantinha o empregado [REDACTED] trabalhando sob condições contrárias à Constituição Federal de 1988 - CF e a outras disposições da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201, ambas da OIT.



Isso porque o artigo 7º, XXII, da CF, estabelece, como direito dos trabalhadores (inclusive, dos trabalhadores domésticos, conforme o parágrafo único do mesmo artigo 7º), a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o empregado [REDACTED] ficava alojado, na propriedade rural fiscalizada, em um quarto dentro do mesmo galpão onde eram mantidos os animais da empregadora, com a presença de um forte mau cheiro, proveniente dos excrementos dos bichos; sem instalação sanitária exclusiva (para satisfazer às suas necessidades fisiológicas, lavar-se e tomar banho, o trabalhador tinha de usar o banheiro da casa da empregadora, cujo caminho até o galpão onde ele ficava alojado não era coberto, logo sem proteção para o mau tempo e para intempéries); sem local para lavagem e secagem de roupas; sem armários dotados de portas e com possibilidade de trancamento, para guarda dos objetos pessoais do obreiro (o armário disponível no referido alojamento não tinha portas); sem recipientes próprios para a coleta de lixo; e sem local para vivência e para o descanso do trabalhador, além do quarto onde ele dormia. Tais condições afrontavam disposições das Normas Regulamentadoras nº 24 e nº 31, do MTE, usadas aqui como parâmetro, ainda que não diretamente aplicáveis ao trabalho doméstico.

Na mesma linha, o artigo 13, 1, da Convenção nº 189, define que todo trabalhador doméstico tem direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável. Em igual sentido, o artigo 17, "a" e "b", da Recomendação nº 201, indica que, quando a acomodação e a alimentação forem fornecidas ao empregado doméstico, deve ser previsto um quarto que seja adequadamente mobiliado e o acesso a instalações sanitárias em boas condições, salientando-se que o banheiro da casa onde a empregadora vivia com a sua família não podia ser considerado como suficiente para atender à tal recomendação, dado o constrangimento que a utilização daquela instalação sanitária poderia gerar para o Sr. [REDACTED] além da possibilidade da exposição do trabalhador a intempéries, para se deslocar do seu dormitório até a casa da Sra. [REDACTED]

A Recomendação nº 201 ainda indica a necessidade de adoção de medidas com a finalidade de proteger os trabalhadores domésticos, eliminando ou reduzindo ao mínimo, na medida do que é razoavelmente factível, os perigos e riscos relacionados com o trabalho, e de prestar assistência, a esses trabalhadores, em matéria de segurança e de saúde no trabalho.

Em resposta à Notificação para Apresentação de Documentos nº 355038/20230606-1 – a qual requereu a apresentação dos documentos admissionais do empregado [REDACTED] e a comprovação dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS – a empregadora [REDACTED] enviou, em 26/06/2023, e-mail à fiscalização trabalhista, sem apresentar nenhum documento e, apenas, alegando tratar-se de uma "líder espiritual" e de uma "Missionária (pelo Apostólico)", aduzindo ter acolhido o Sr. [REDACTED] em sua propriedade, para ajudá-lo e que ele não era seu empregado.

A NAD nº 355038/20230606-1 ainda instou a empregadora a proporcionar melhores condições de alojamento ao trabalhador [REDACTED] retirando-o do galpão onde ficava e instalando-o no interior da casa da propriedade. Entretanto, a Sra. [REDACTED] não comprovou ter adotado tal medida.

#### **Conclusão:**

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa - IN nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que não havia na propriedade fiscalizada, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

Em meio aos procedimentos de fiscalização, não se constatou a prática de trabalho forçado ou de jornadas exaustivas (inclusive, quando questionados pelos Agentes da Inspeção, o Sr. [REDACTED] foi enfático em manifestar a sua vontade de permanecer naquele local, dizendo que, se saísse dali, retornaria para as ruas e retomaria o uso de drogas), nem o obreiro informou ter nenhum tipo de dívida financeira ou material, com a empregadora, ou que ela tivesse retido qualquer documento ou objeto pessoal seu.

Da mesma forma, não havia o cerceamento do uso de meios de transporte, pelo empregado, nem algum tipo de vigilância voltada a impedi-lo de deixar o local, se assim pretendesse.

Já em relação à situação de alojamento do trabalhador, ainda que tenham sido verificadas irregularidades as quais contrariavam os parâmetros definidos nas NR nº 24 e nº 31, não se concluiu pela configuração de condição degradante de trabalho e de vida, considerando os indicadores do item 2, do Anexo II, da IN nº 2/2021.